



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-33.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO, COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE JUNTADA DO TEXTO DA RESPOSTA COM A INICIAL. PRECEDENTES DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA DA RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES OFENSIVAS E DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR E CRIAR ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para conceder o direito de resposta ao ora recorrente, com o exclusivo propósito de divulgar mensagem de desagravo relacionada ao conteúdo da propaganda ofensiva, a ser divulgado na propaganda eleitoral gratuita da Rádio dos Representados, no período da manhã e da tarde, durante tempo de 01 (um) minuto, o que deve ser realizado imediatamente, na forma do Art. 32, III, da Res. TSE nº 23.608/19, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em Direito de Resposta interposto por **BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 48ª Zona, que extinguiu sem resolução do mérito o Direito de Resposta postulado em face de COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS e AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA.

A ação foi proposta ao argumento de que a representada teria em seu guia eleitoral de rádio propagado discurso contendo afirmações injuriosas, difamatórias e sabidamente inverídicas, ao afirmar que *“a falsa informação de que o atual prefeito de Boca da Mata, Bruno Feijó, não seria o responsável pela tomada de Decisões da municipalidade, afirmando que estas ficariam a cargo de Feijó, fazendo referência ao ex-prefeito Gustavo Feijó.”*

De igual modo alega que é falsa a informação de que o representante tem intenção de realizar a venda do SAAE de Boca da Mata, tendo a propaganda veiculado que a água será vendida e o povo sofrerá.

Em sua sentença, o Juízo de 1º grau, extinguiu o feito ao argumento de que não houve a juntada da resposta na petição inicial.

Em suas razões, o recorrente assevera que não há a necessidade da juntada da resposta quando se trata de propaganda eleitoral no rádio, sendo a exigência para o caso de imprensa escrita. Pede a aplicação da teoria da causa madura para que o Tribunal analise de plano o direito de resposta pleiteado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela superação da inépcia da inicial e pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para conceder a resposta pretendida.



Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o conheço.

De início, passo a analisar a questão preliminar de inépcia da inicial.

Nesse ponto, necessário esclarecer que a apresentação do texto da resposta é condição necessário nos casos de resposta na imprensa escrita, conforme preceitua o art. 58, §3º, I, a, da Lei das Eleições.

Todavia, o caso dos autos trata de propaganda veiculada no guia da rádio em horário eleitoral gratuito, de maneira que não existe tal exigência, onde o art. 32, III, g, expressamente dispõe que a mídia com a resposta deve ser entregue em até 36h (trinta e seis horas) após a decisão. Vejamos:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

[...]

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político, da federação de partidos ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, e ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

O colendo TSE, nos autos da questão de ordem no Direito de Resposta 0601557-95.2022.6.00.0000, cujo relator foi o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim consignou:



(...) Decisão: O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem, no sentido de não ser necessária a submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral nas representações de pedido de direito de resposta, nos termos propostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Carlos Horbach e Cármen Lúcia. No mérito, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, para conceder o direito de resposta aos representantes somente em relação à imputação de adjetivos e condutas que remetam à conotação de prática de crimes, e determinou que a resposta seja veiculada no início da propaganda eleitoral em bloco reservada à Coligação Brasil da Esperança, a ser veiculada na televisão, uma vez no período diurno e uma vez no período noturno, pelo tempo máximo de 1 (um) minuto, nos termos do voto do relator. Aprovou, ainda, em parte, o conteúdo da resposta apresentada pelos representantes na petição inicial, determinando-se a retirada de determinadas frases, nos termos do voto do relator. (...)

Pelo exposto, na esteira do entendimento também manifestado pela Procuradoria Eleitoral, penso que deve ser afastada a inépcia da inicial, cabendo a análise do pedido por este Regional, haja vista que a causa se encontra madura para julgamento.

Mérito

Conforme relatado, a ação foi proposta ao argumento de que a ora recorrida em seu programa eleitoral no rádio, proferiu ofensas e divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor do recorrente.

Acerca do tema, importante consignar que a legislação eleitoral disciplina que é assegurado o direito de resposta, nos seguintes termos:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

O mesmo também é previsto no **art. 58, da Lei 9.504/97, in verbis:**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais



não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Contudo, urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do *art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."*

Note-se que a liberdade de expressão não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por candidatos e seus apoiadores. Mais grave se tem quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência.

Assim, a propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

Afinal, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nesses casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.

Dito isso, trago à baila a transcrição da propaganda impugnada:

DEGRAVAÇÃO – RÁDIO – “Boca da Mata para Todos” 00:34– 00:45 “Como é complicado vivermos numa cidade abandonada pelo poder público, onde quem Decide as coisas não é o prefeito e sim o maldoso e desrespeitoso Feijó”.

DEGRAVAÇÃO – RÁDIO – “Boca da Mata para Todos” 01:56 – 2:10 “Se ele ganhar a eleição, o que ele vai fazer, a água vai vender, a água vai vender vender, a água vai vender, o povo vai sofrer povo vai sofrer”

Analisando a propaganda objurgada, observo que a mesma extrapola a crítica política, pois afirma que o **atual prefeito do município e candidato à reeleição é manobrado pelo ex-gestor quando afirma que “quem decide as coisas não é o prefeito e sim o maldoso e desrespeitoso Feijó”**, o que, indubitavelmente, tem o condão de criar estados mentais negativos no eleitorado.

O mesmo se diga quando a candidata recorrida afirma que a água do município de Boca da Mata será vendida caso o atual prefeito seja reeleito e que o povo irá sofrer, num evidente desvirtuamento da realidade buscando criar no imaginário dos munícipes um sentimento de revolta e de prejuízo.

Em sua contestação, os próprios recorridos apontam que estavam falando do caso de que a “adesão à concessão pelo município outorga a prestação desses serviços para a empresa concessionária, que terá responsabilidade pela produção, adução e distribuição de água potável, esgotamento sanitário e gestão comercial”. Todavia, para a maior parte da população a mensagem é de prejuízo e cria estados mentais negativos, posto que não há o entendimento de que se trata de uma concessão de serviço público.



Nesse sentido, conforme demonstrado nos autos, a propaganda questionada traz em seu bojo fato sabidamente inverídico acerca do representante, cabendo, portanto, a veiculação do direito de resposta pretendido, a fim de esclarecer aos eleitores acerca dos fatos inverídicos reportados.

Devo registrar que esse também foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, que em seu parecer pontuou:

Não restam dúvidas de que o objetivo dos Recorridos foi o de veicular uma informação gravemente descontextualizada, para incutir no eleitorado a ideia de que o Prefeito candidato à reeleição tem a intenção de prejudicar os munícipes, retirando-lhes um bem tão importante ou, no mínimo, tornando o seu fornecimento mais oneroso. Note-se que os eleitores menos instruídos certamente serão atingidos pelo sentimento de perda e de engodo, o que - ao nosso sentir - atrai a incidência da norma contida no art. 58 da Lei das Eleições.

Vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do representante (art. 58, caput da lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir a pecha de “fantoche” ou “marionete”, sem trazer qualquer evidência que pudesse suportar essa acusação, bem como quando afirma que a água da cidade será vendida em prejuízo do povo, afirmativa cuja gravidade excede os limites da crítica política e da liberdade de expressão.

Desta feita, entendo que a propaganda questionada ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que houve ataque à honra do candidato, com o uso de afirmação sabidamente inverídica, bem como de expressões injuriosas e difamatórias.

Dito isso, e verificando que a propaganda objurgada extrapola a crítica política e os limites estabelecidos na legislação eleitoral, incutindo no eleitorado ideias falsas, necessário se faz reestabelecer o equilíbrio entre os adversários, em especial às vésperas do pleito.

Ante o exposto, na esteira do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para conceder o direito de resposta ao ora recorrente, com o exclusivo propósito de divulgar mensagem de desagravo relacionada ao conteúdo da propaganda ofensiva, a ser divulgado na propaganda eleitoral gratuito da Rádio dos Representados, no período da manhã e da tarde, durante tempo de 01 (um) minuto, o que deve ser realizado imediatamente, na forma do Art. 32, III, da Res. TSE nº 23.608/19.

É como voto.

Desembargador **SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**
Relator



